



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002041/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.895 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ICEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPARIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11020.002041/2009-65
Acórdão n.º **2803-001.895**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, apurado em razão exclusão do contribuinte do SIMPLES. Em razão da exclusão, foram apuradas as parcelas devidas pela empresa, exceto terceiros.

A Decisão-Notificação – fls 438 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Reporta à totalidade da argumentação fustigada no recurso voluntário do processo principal (Proc. Nº 11020.001942/2009-30), que ora se anexa, para requerer que, em sendo acolhidos os pedidos elencados naquela peça recursal, seja declarada a conseqüente extinção da exigibilidade desta obrigação tributária derivada, na forma do inteiro teor das alegações fundamentadas naqueles autos, para dar total provimento ao presente recurso.
- A exclusão do SIMPLES foi indevida. Todas as mencionadas documentações, informações e justificativas devidamente apresentadas pela contribuinte foram inadmitidas e rejeitadas pelo Agente fiscal, enquadrando a dita movimentação financeira como "depósitos bancários de origem não comprovada", acrescendo de forma indevida ao "total da receita bruta", os valores da "receita declarada" anteriormente demonstrados e pagos ao Fisco pela recorrente, somando-as como se fossem novos ingressos de recursos.
- Insurge-se contra sua exclusão do SIMPLES ante a inexistência do alegado excesso de receita durante o período fiscalizado (2004/2005/2006), razão pela qual CONTESTA a utilização dos extratos de sua movimentação financeira para a adoção da medida extrema de desclassificá-la da modalidade simplificada de tributação.
- A autuação em tela fora manejada por levantamentos, unicamente, em extratos de contas bancárias, leva, somente a uma mera presunção da ocorrência da infração.
- Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e ao devido processo legal. . Apesar de a recorrente ter apresentado os livros e documentos solicitados que instruíram a escrituração destes de acordo com seu regime de tributação -SIMPLES- o auditor fiscal não considerou como regulares. A fiscalizada, providenciou na regularização a escrituração de seu livro caixa, com detalhamento do registro de suas operações consoante normas e exigência do senhor auditor fiscal e está à disposição da fiscalização para exame.

- Inconstitucionalidade do artigo 42 da lei n. 9430/96. A lei 9430/96 em seu artigo 42, por ser lei ordinária, e, portanto de hierarquia inferior ao CTN não poderia modificar o conceito do fato gerador fixado no artigo 43 do CTN. A inconstitucionalidade é flagrante.
- Impossibilidade de tributação com singular análise de extratos bancários - inexistência de comprovação de acréscimo patrimonial.
- Requer o recebimento do presente recurso, primeiramente para suspender a exigibilidade das contribuições ora apontadas, contra a empresa ICEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPARIAS LTDA, ante a prerrogativa disposta no artigo 151 , inciso III do Código Tributário Nacional, e posteriormente para a total reforma da autuação e julgamento ora recorridos, especialmente para afastar-se e extinguir-se as obrigações impostas pelo Fisco em detrimento da recorrente, dando total provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os autos se referem ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 25, de 08/06/2009, com efeitos a partir de 01/01/2005.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo n.º. : 10166.016255/2002-25. Acórdão n.º. :108-08.231 de 16.03.2005

As razões da defesa se reportam as causas de sua exclusão do SIMPLES, que não estão relacionadas com os valores ora apurados.

Não houve impugnação dos valores lançados, que tiveram como base de cálculo o que consta das folhas de pagamento de salário e 13º salário dos empregados e contribuintes individuais, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP e os valores disponíveis no banco de dados da RFB/Previdência Social, alimentado pelo sujeito passivo por intermédio das GFIPs, do período de 01/2005 a 13/2006, as declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica (DSPJ) dos exercícios de 2005 e 2006, onde constam os valores declarados na modalidade SIMPLES, além das Guias da Previdência Social — GPS, nas quais constam os recolhimentos das contribuições retidas do segurados empregados e contribuintes individuais.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já esta sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Processo nº 11020.002041/2009-65
Acórdão n.º 2803-001.895

S2-TE03
Fl. 7

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

Finalmente, o art. 151,III do CTN resta plenamente obedecido, posto que o crédito tributário apurado, enquanto não esgotado o contencioso administrativo, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.